



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 11065.000320/2007-14  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-002.618 – 3ª Turma  
**Sessão de** 12 de novembro de 2013  
**Matéria** PIS e COFINS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2005

INCENTIVO FISCAL. CRÉDITO FISCAL DO ICMS. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCLUSÃO.

Não compõe o faturamento ou receita bruta, para fins de tributação do PIS, o valor do incentivo fiscal concedido pelo Estado sob forma de crédito fiscal, para redução na apuração do ICMS devido.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 28/02/2004 a 31/12/2005

INCENTIVO FISCAL. CRÉDITO FISCAL DO ICMS. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCLUSÃO.

Não compõe o faturamento ou receita bruta, para fins de tributação da Cofins, o valor do incentivo fiscal concedido pelo Estado sob forma de crédito fiscal, para redução na apuração do ICMS devido.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo da Costa Pôssas e Otacílio Dantas Cartaxo.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Maria Teresa Martínez López - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Susy Gomes Hoffmann e Otacilio Dantas Cartaxo.

## Relatório

Trata-se de recuso especial interposto pela Fazenda Nacional contra Acórdão nº 203-13.634, proferido pela Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

A ementa da decisão guerreada está assim redigida:

*Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2005*

*Ementa: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. BASE DE CÁLCULO.*

*INCENTIVO FISCAL. CRÉDITO FISCAL DO ICMS. NÃO INCLUSÃO. Não compõe o faturamento ou receita bruta, para fins de tributação da Cofins e do PIS, o valor do incentivo fiscal concedido pelo Estado sob forma de crédito fiscal, para redução na apuração do ICMS devido.*

*Período de apuração: 28/02/2004 a 31/12/2005*

*Ementa: CONTRIBUIÇÃO PARA A CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.*

*Não compõe o faturamento ou receita bruta, para fins de tributação da Cofins e do PIS, o valor do incentivo fiscal concedido pelo Estado sob forma de crédito fiscal, para redução na apuração do ICMS devido.*

Mencionado acórdão foi julgado na sessão plenária de 02 de dezembro de 2008, em que não se conheceu parte do recurso voluntário e, relativamente à parte conhecida, foi dado, por maioria de votos, provimento parcial.

A decisão não foi unânime e a sessão de julgamento é anterior a 30 de junho de 2009. A recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 1º e 2º da LC nº 70/91, arts. 2º e 3º da LC nº 07/70, bem como o art. 3º da Lei nº 9.718/1998, o art. 1º da Lei nº 10.833/2003 e o art. 1º da Lei nº 10.637/2002.

Sustenta o acórdão recorrido que, para a determinação da base de cálculo da COFINS, não se incluem os valores obtidos pela empresa a título de crédito fiscal para redução do ICMS devido, ao passo que a recorrente entende de maneira diversa, inclusive mencionando disposições legais segundo as quais as subvenções correntes integrariam a receita.

Pelo Despacho nº 400-713, de fls. 335, sob o entendimento de que o recurso atende às formalidades legais, deu-se seguimento ao recurso - a contrariedade à lei ficou, em tese, demonstrada na exposição apresentada pela Procuradoria.

A interessada apresentou contrarrazões onde pede a manutenção da decisão recorrida. Para tanto, cita doutrina e jurisprudência que lhe é favorável ao entendimento defendido.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria Teresa Martínez López, Relatora

O recurso atende aos requisitos legais e dele tomo conhecimento.

A discussão posta nos autos para a análise deste Colegiado gira em torno da possibilidade de se exigir PIS/COFINS sobre valores recebidos pela interessada a título de subvenção pública para investimentos (PROBAHIA e FUNDOPEM/RS), no período sujeito à não-cumulatividade das contribuições sociais. Em outras palavras, se o conceito jurídico de *receita* - para fins de incidência da COFINS e do PIS - abrange as subvenções públicas recebidas pelo contribuinte.

A recorrente, Fazenda Nacional, sustenta, em síntese, a esta Colenda Câmara Superior, que o Acórdão teria contrariado a lei na medida em que conferiu interpretação equivocada ao conceito de receita bruta.

Tenho me posicionado no sentido de que as subvenções outorgadas pelo Poder Público com o claro propósito de implementar e/ou expandir empreendimentos econômicos específicos, como é o caso da interessada, são subvenções custeio, e como tal não fariam parte da base de cálculo das contribuições.

A decisão recorrida, no entanto, envereda por uma outra linha, a de que pouco importa a contabilização dos ingressos. No caso em tela, defende não se tratar de receita, pelas características dos programas PROBAHIA e FUNDOPEM/RS.<sup>1</sup>

Nesse sentido, consta das razões de decidir do ilustre Relator EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS:

*Aqui, os dois incentivos consistem no seguinte: **creditamento de ICMS** em valor correspondente à aplicação de um percentual sobre o imposto incidente nas saídas da produção de cada estabelecimento instalado no Estado da Bahia ("Probahia") e concessão de um **crédito presumido de ICMS** gerado a partir do incremento na arrecadação do imposto decorrente da expansão das atividades, observadas uma série de exigências previamente estabelecidas pelo Estado do Rio Grande do Sul ("Fundopem"). Ambas são registradas contabilmente pelo contribuinte a débito de uma conta do Ativo Circulante e a crédito do Patrimônio Líquido, em uma conta de Reservas de Capital.*

<sup>1</sup> Com efeito, consta dos autos que a interessada contabilizou o ingresso destes valores de acordo com a legislação. O relatório da fiscalização confirma que foi contabilizado a "débito da conta do ativo circulante ICMS" e a crédito da conta de reserva de capital 'Subvenções para investimentos' ...créditos fiscais decorrentes de subvenção concedida pelo Estado da Bahia (.) do Rio Grande do Sul". Os ingressos obtidos por meio das subvenções foram registradas na conta de reserva de capital, em consonância com o disposto no artigo 182 e 187 da Lei nº 6.404/76.

*Dada a similitude dos incentivos destes autos com o incentivo analisado no Recurso nº 136271, doravante repito a interpretação por mim adotada naquele, e que como já dito prevaleceu por maioria.*

*Para o deslinde da controvérsia, não dou qualquer relevo à contabilidade da empresa. Tampouco adentro no debate sobre a tributação (ou não) das subvenções em geral. O que me faz ver a impossibilidade de inclusão do incentivo na base de cálculo da Contribuição é a sua caracterização como crédito fiscal do ICMS, tal como estatuído nas normas estaduais concessivas do benefício.*

*No sistema de débitos e créditos de apuração do ICMS, os incentivos concedidos sob a forma de créditos fiscais servem à redução do imposto estadual devido, sendo os valores correspondentes redutores do saldo devedor. Daí não serem computados como faturamento ou receita bruta, mesmo nos termos do alargamento promovido pela Lei nº 9.718/98 (reputado inconstitucional porque anterior à EC nº 20/98) e Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 (posteriores à citada Emenda e plenamente eficazes).*

*Seria diferente, e ensejaria a tributação mediante o cômputo na receita bruta, tal como definida nas três leis retrocitadas, se o incentivo fosse estabelecido como crédito em moeda corrente (em vez de crédito escritural), e servisse para pagamento do imposto. Do mesmo modo, também seria tributado se o incentivo se desse por meio de desconto no valor de empréstimo concedido ao contribuinte, mas que em função do benefício Estadual é pago a menor.*

*Pelo exposto, dou provimento parcial ao Recurso para excluir, da base de cálculo da Cofins e do PIS, os valores dos incentivos estaduais concedidos sob a forma de crédito escritural do ICMS pelos Estados da Bahia e do Rio Grande do Sul.*

Receita não é todo e qualquer ingresso que a empresa tem. Assim, por exemplo, não se cogita que a integralização de capital social seja tributada pela COFINS, mesmo sendo um ingresso de valor para a empresa. Receita surge como decorrência direta da atividade fim desenvolvida pela empresa e, ainda, ter vinculação com o resultado desta atividade. Assim, volta-se a afirmar, não é qualquer ingresso que constitui uma receita.

Nessa linha de raciocínio, a interessada destaca em suas contrarrazões:

*“ crédito de IPI ressarcido pela União, não é considerado uma receita. Os créditos de PIS e COFINS (requeridos via ressarcimento) não são considerados uma receita (§10º, do art. 3º, da Lei nº 10.833/03). Porquê então, os créditos presumidos de ICMS (subvenções do PROBAHIA e FUNDOPEM) haverão de ser? Será que o benefício outorgado pela União possui natureza jurídica distinta daqueles que são outorgados pelos Estados-membros?”*

E mais, citando o eminente ex Conselheiro José Minatel, que assim se posiciona sobre o conceito de Receita:

*"...é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remunera e é proveniente do exercício da atividade empresarial.(...)"*

*Se o objetivo é cotejar o conceito que impingimos para receita, confrontando-o com a natureza dos ingressos recebidos com a chancela de subvenção governamental, essa distinção de tratamento afigura-se-nos irrelevante:*

*basta-nos o indicativo da origem, ou seja, ingresso qualificado como benefício governamental e, pronto, estará à margem da regra de incidência das contribuições cuja base de cálculo é a receita auferida, no sentido de proveniente do exercício da atividade empresarial.(...) as subvenções governamentais não se qualificam no conceito isolado de receita, porque não decorrente de esforço ou do exercício da atividade empresarial.(.)"*

*(Minatel, José Antônio. Conteúdo do Conceito de Receita. MP Ed. SP. 2005. pág. 101/240).*

De se observar, a partir desta definição, a receita ainda traz consigo a característica de ser o produto que vem de fora do patrimônio empresarial, mas que é derivado de dentro, por decorrer de atos, operações ou atividades da empresa, ou do emprego de recursos que compõem esse patrimônio, e de que resulte algum benefício direto para a pessoa que o remunera por isso.

Logo, correta a decisão que excluiu da base de cálculo da Cofins e do PIS, os valores dos incentivos estaduais concedidos sob a forma de crédito escritural do ICMS pelos Estados da Bahia e do Rio Grande do Sul.

### CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Maria Teresa Martínez López